

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 3.264 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : BRUNO FRITOLI ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto com o objetivo de reformar decisão deste Relator que negou seguimento à presente Ação Rescisória (art. 21, §1º, do RISTF).

Transcrevo trechos da decisão impugnada:

De plano, verifico que o pedido de fundo não merece ser acolhido por esta Suprema Corte.

Objetiva-se, como expus, desconstituir decisão de mérito transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 39.800, decidido por unanimidade pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Alegou a parte autora que o acórdão rescindendo, além de lastrear-se em erro de fato, teria violado tanto a coisa julgada como uma série de disposições jurídicas especificadas: o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, os arts. 26 e 27 da Lei Complementar n. 35/1979, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A situação narrada pelo requerente não configura a hipótese de que trata o art. 966, IV, V e VIII, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a explicitar.

Inicialmente, lembro que, nos termos do art. 102, I, *j*, da Constituição da República, a competência do STF restringe-se ao julgamento originário de ações rescisórias contra seus próprios julgados, desde que analisado o mérito da causa.

A decisão que se pretende rescindir, porém, nem sequer examinou as seguintes alegações suscitadas pela parte: “violação manifesta aos arts. 26 e 27 da Lei Complementar n. 35/1979 - hipóteses e procedimentos de decretação da perda do cargo aplicáveis a magistrados vitalícios” e “violação manifesta ao art. 37 da Constituição Federal - moralidade administrativa que veda comportamento contraditório”.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para examinar ação rescisória quando o acórdão rescindendo não adentrou a questão constitucional discutida. Nesse sentido:

Agravo regimental em ação rescisória. Não conhecimento da ação. Ausência de análise de mérito na decisão rescindenda. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

1. Para o conhecimento de ação rescisória no Supremo Tribunal, é imprescindível que a decisão que se pretende rescindir tenha versado sobre o mérito da divergência, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula STF nº 249. No acórdão, não se enfrentou a questão de fundo, não se sujeitando ele, portanto, à rescisão. Incompetência da Corte para processar e julgar a ação rescisória.

2. Agravo parcialmente provido tão somente para determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes: AR nº 2.299/DF e nº 2.334/SP (AR 2.320 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 8/4/2015 - grifei).

Acrescento jurisprudência nessa mesma linha: AR 2.987, de minha Relatoria, DJe 23/9/2024; AR 3.030, Rel. Min. André Mendonça, DJe 23/8/2024; AR 2.961, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2/5/2023; AR 2.941 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11/4/2023; AR 2.785, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 3/12/2020.

Inexistiu, acrescento, qualquer violação a normas jurídicas na decisão que se busca rescindir.

A orientação acolhida pelo acórdão exarado pela Segunda Turma partiu de uma interpretação razoável das disposições legais aplicáveis à situação concreta, não tendo havido leitura descabida do arcabouço fático e jurídico.

A assertiva ganha relevo quando se verifica, na decisão impugnada, a explícita menção à controvérsia de fundo, concluindo o colegiado, em decisão transitada em julgado, que não houve, diferentemente do que alegou a parte autora, decadência do direito de a Administração anular atos administrativos.

Afirmou-se, na decisão combatida, que a Administração Pública não permaneceu inerte e procedeu à exoneração de **Bruno Fritoli Almeida** do cargo de Juiz de Direito Substituto assim que se encerrou o julgamento dos recursos pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme Ato Especial n. 211, publicado em 26 de março de 2018.

Constou da decisão do eminente Ministro Nunes Marques a seguinte fundamentação:

Dessa forma, a alegação de que o Tribunal de Justiça deu cumprimento à decisão da Sexta Turma do Regional apenas em 1º de novembro de 2023, com a consequente revogação do ato de vitaliciamento, não condiz com a cronologia dos fatos. O TJES sempre tentou fazê-lo, sem sucesso, devido ao ajuizamento de ações e à interposição de recursos, como apontado alhures, o que pode ser comprovado pela edição de atos de nomeação, exoneração e readmissão, entre outros.

A descrição por ordem de datas dos acontecimentos e das decisões judiciais relacionadas ao caso – admissão precária, destituição do cargo e readmissão – permite

concluir que a demora na solução da controvérsia não pode ser atribuída à Administração Pública, e sim, principalmente, à insistência do candidato em propor ações – que, frise-se, foram ajuizadas inclusive perante Justiças diferentes – e interpor recursos.

Tanto é assim que se sucederam: (i) o Ato Especial n. 184/2015 – nomeação –; (ii) o Ato Especial n. 211/2018 – exoneração –; (iii) o Ato Especial n. 658/2018 – renomeação –; e (iv) o Ato Especial n. 534/2023 – segunda exoneração (doc. 5).

Na hipótese dos autos, a temática atinente a um suposto transcurso de prazo decadencial foi amplamente debatida, decidindo a Segunda Turma da Suprema Corte que não houve mora alguma atribuída à Administração Pública.

Da mesma maneira, a decisão impugnada aludiu, explicitamente, ao pronunciamento do Plenário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, ao rejeitar questão de ordem, declarou a nulidade do ato de vitaliciamento e tornou sem efeitos os atos subsequentes.

Reporto-me, mais uma vez, a fundamentos do acórdão que se pretende rescindir:

Não bastasse, anoto que, administrativamente, houve a formalização de decisões e atos controversos, os quais, para além das decisões judiciais desfavoráveis ao candidato, serviram de fundamento ao pronunciamento do Plenário do Tribunal de Justiça mediante o qual rejeitada questão de ordem e declarada a nulidade do vitaliciamento, tornando sem efeito os atos subsequentes, para expedir o Ato Especial n. 534/2023, que revogou o de n. 658/2018, de renomeação do candidato para o cargo de Juiz Substituto.

Por outro lado, havendo ilegalidade na nomeação e

posse de participante do certame, não há falar em observância das normas que regem os magistrados. Ante a nulidade de pleno direito do ato inicial, são igualmente inválidos aqueles que dele decorrem, tal como o de vitaliciamento (doc. 5).

Entendo incorrida, pois, qualquer afronta ao art. 54, da Lei n. 9.784/1999, bem como ofensa à coisa julgada, porquanto fatos e circunstâncias foram regularmente analisados sem que se possa falar em violação manifesta a normas jurídicas.

O último fundamento utilizado pelo promovente para embasar um juízo rescindendo também não merece acolhimento.

Alegou a parte autora que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato no que se refere à natureza da decisão que teria ensejado a nomeação do autor no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Invocou-se como erro de fato a possibilitar o manejo da ação rescisória, na linha do art. 966, VIII, a suposta existência de decisão de mérito em cognição exauriente, a autorizar, aduziu-se, a desconstituição do acórdão rescindendo.

Além disso, a parte autora mencionou que seu pedido de manutenção no cargo não se baseia na teoria do fato consumado, mas sim em ato administrativo perfeito e acabado. Por essa razão, acrescentou-se, a subsistência de decisão definitiva afastaria a aplicação do tema n. 476 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 39.800 avaliou detidamente a controvérsia, afirmando “não configurado quadro excepcional a justificar o afastamento da tese fixada no Tema n. 476 da sistemática da repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado quando a causa de pedir está embasada em medidas de

natureza precária, sendo impróprio falar, em casos assim, em situação consolidada pelo decurso do tempo”.

Para além disso, a decisão impugnada colacionou outros fundamentos. O acórdão que se intenciona rescindir afirmou a existência de fatos supervenientes que legitimaram a concessão da segurança.

Segundo o entendimento unânime exarado pela Segunda Turma do STF, a notícia, à época, de prisão preventiva do requerente por suspeita da possível prática de crimes de organização criminosa, lavagem de capitais, corrupção ativa, corrupção passiva, fraude processual e falsidade documental representaria óbice ao retorno da parte autora às atividades jurisdicionais.

Por conta dessa série de fundamentos, não enfrentados, no todo, pela parte autora, a decisão impugnada registrou que a manutenção em cargo público ao fundamento de fato consumado não se aplica quando o provimento inicial se reveste de precariedade e foi revogado por decisão judicial definitiva, assim como que a vitaliciedade não se reconhece “quando o ingresso no cargo ocorre por força de decisão provisória, não subsistindo proteção contra exoneração em virtude de revogação do ato judicial”.

O acórdão rescindendo, pois, deixou expresso que seria inadequado, ao caso, o reconhecimento de qualquer situação consolidada pelo decurso do tempo.

A ação rescisória não deve se voltar à desconstituição de provimento judicial por motivos de mero inconformismo ou discordância, mostrando-se inadmissível sua utilização para que se reavalie matéria já exaustivamente enfrentada.

Na mesma direção, encontram-se as seguintes decisões desta Suprema Corte: AR 3.027, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23/7/2024; AR 2.847, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal

Pleno, DJe 14/12/2021; AR 2.699 AgR-segundo-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 17/11/2021; AR 2.436 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2017; AR 2.353 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/4/2016.

O requerente intenciona, verdadeiramente, rediscutir arcabouço de fatos já definitivamente enfrentados.

Feitas essas considerações, avaliando que a ação rescisória configura via autônoma de impugnação da decisão judicial que se lastreia em hipóteses taxativamente definidas em lei, sua utilização como sucedâneo de recurso é, pois, inadmissível. **Não houve, friso, qualquer inobservância ao dever de fundamentar, diferentemente do que aduziu o autor ao pugnar pela aplicação do art. 489, § 1º, IV, do CPC (doc. 8) - grifei.**

Nas razões do regimental, a parte recorrente reiterou os fundamentos expostos na petição inicial e pugnou, em síntese, pela reforma da decisão monocrática agravada (doc. 13).

É o relatório.